



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 482-80.
2012.6.01.0004 – CLASSE 32 – RODRIGUES ALVES – ACRE**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Francisco Vagner de Santana Amorim

Advogados: Dion Nóbrega de Lima Leal e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÃO RELATIVA A SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal – cerceamento de defesa – constitui inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar.
3. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, não

lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

4. A disciplina normativa constante da alínea *g* exige, para configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

5. O julgado regional, analisando os fatos e provas constantes dos autos, constatou a presença dos elementos caracterizadores da hipótese constante do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90 – inclusive a existência de dolo.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM de decisão da minha relatoria que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral.

Alega o Agravante, nas razões de seu apelo:

a)

O julgado 57/2005, do Tribunal de Contas da União, que deu base ao indeferimento do registro do ora agravante, não traz sequer uma linha em seu bojo que demonstre a conclusão da Corte de Contas sobre o dolo do então prefeito em desviar a finalidade do objeto do convênio entabulado com a União. (fl. 420);

b)

Em que pese haver arestos no sentido da competência da Justiça Eleitoral para o enquadramento jurídico das irregularidades, esta observância deve ser estrita aos elementos contidos no processo administrativo proveniente da Corte de Contas, de modo que não se pode ir além nem muito menos dar interpretação que amplie o entendimento acerca das irregularidades. (fl. 421);

c)

[...] NUNCA poderá haver presunção de que determinada ação do indivíduo foi praticada eivada do elemento volitivo dolo. (fl. 422);

d)

[...] somente após a aferição oficial das assinaturas contidas nos recibos dos materiais escolares, é que se poderia comprovar se os recursos provenientes do convênio foram devidamente empregados para o fim ao qual se destinaram, ruindo os motivos da rejeição das contas e, por conseguinte, confirmado o equívoco da decisão regional. (fl. 424);

e)

[...] se paira dúvida sobre importante incidente, isto já seria mais do que suficiente para não se impor qualquer restrição ao candidato agravante, sob pena de mitigação do direito constitucional de elegibilidade, que deve ser sempre regra e não exceção. (fl. 425);

f)

[...] flagrante cerceamento de defesa do agravante, haja vista que não foram a ele garantidos todos os meios inerentes ao exercício da ampla defesa, o que não se coaduna com a previsão contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal [...]. (fl. 425);

g)

Quando da verificação da suposta falsificação realizada no âmbito do TCU, foi requerida a realização de perícia nas assinaturas em questão, o que não foi implementado. Adiante, houve então o manejo de ação civil pública buscando a apuração referente dos fatos em questão, momento em que foi novamente requerida a produção da prova em questão, a qual até os dias de hoje não foi realizada, haja vista que a ACP 340/98 se encontra ainda no início da fase instrutória na Comarca de Mâncio Lima/AC. (fl. 426);

h) [A divergência jurisprudencial] não foi objeto de recorribilidade do especial, nem muito menos a divergência foi base de qualquer argumentação nas razões da irresignação. (fl. 426)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora Agravante em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Isso porque o pretense Candidato, na qualidade de prefeito de Rodrigues Alves/AC em 1996, teve contas relativas a convênio entre ente federal e a Prefeitura desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 57/2005).

O voto condutor do acórdão, da lavra do Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva, consigna, na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que a competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara de Vereadores e que somente cabe aos tribunais de contas o julgamento das contas de prefeito se se tratar de contas atinentes a convênio, hipótese dos autos. Ademais, afirma que a conduta se enquadra no dispositivo que define os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, tendo sido praticado dolosamente.



Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, esclareço que a suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna – cerceamento de defesa – constitui inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL. INOVAÇÃO DE TESE NO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. É incabível inovação de tese em agravo regimental. No caso, não foi aduzida no recurso especial nulidade quanto à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3858-27/ES, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 13.6.2012)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3994050-10/AM, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 5.3.2012)

De resto, destaco que a competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (artigo 71, VI, da CF). Nesse sentido, dentre outros, destaca-se o AgR-RO nº 4627-27/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 11.4.2011.



De outro norte, ressalto que, uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade da alínea *g*. Entretanto, não lhe compete aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. **Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3230-19/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicação na sessão de 3.11.2010 – sem grifo no original)

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco excertos do acórdão recorrido, *verbis*:

Segundo o relato do acórdão TCU n. 57/2005, o recorrido, enquanto prefeito do Município de Rodrigues Alves/AC, **recebeu recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental nas escolas da rede municipal. Entretanto, restou constatado que as unidades escolares que deveriam ser beneficiadas receberam “apenas alguns poucos materiais”. Outrossim, aponta o acórdão que, para fins da prestação de contas dos recursos, o recorrido teria se valido da falsificação de assinaturas em recibos, falsificações estas constatadas**



mediante indícios grosseiros de sua ocorrência. Assim, condenado foi à devolução da quantia de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aqui, é de se reconhecer que a conduta do recorrido se enquadra no já mencionado dispositivo que define os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92).

Tal ato, acrescento, indubitavelmente foi praticado na modalidade dolosa. A falsificação de assinaturas para justificar a utilização dos recursos, claramente demonstra a intenção escusa do Impugnado, havendo prejuízo ao Erário e afronta efetiva à moralidade administrativa (pública), ao que não se pode fechar os olhos.

É de se reconhecer que contra tal decisão não cabe mais qualquer medida recursal, pois consta **trânsito em julgado**. Prova disso é a existência de Ação de Execução Fiscal em curso contra o recorrido, Processo n. 2006.30.00.0000692-0 (certidão de fl. 37).

As irregularidades denotam ato intencional, observado que a improbidade administrativa impõe devolução de numerário aos cofres públicos, porque a aplicação não foi condizente com a destinação a ser dada pelo gestor, no caso, o candidato recorrido, caracterizando enriquecimento ilícito, porque o dinheiro foi desviado do fim a que era destinado, com prejuízo ao Erário e atentado aos princípios da administração pública. Nesse contexto, não há como excluir a intencionalidade dos atos. Menos ainda, que tudo isso tenha advindo de boa-fé!

[...]

Nesse contexto, vejo **desvio de finalidade no emprego de recursos públicos**, gerando desvio do próprio dinheiro, e do que se pode inferir, também o enriquecimento indevido; **conclusão indicativa de falsidade documental** (assinatura); **conclusão condenatória para pagamento (devolução) de dinheiro público não aplicado na finalidade devida e cuja prestação de contas foi reprovada; inobservância da moralidade pública e administrativa e sérios atos de improbidade**, ao que não posso, de maneira alguma, concluir pela existência de boa-fé ou pela inexistência de ato intencional. Há uma população inteira que é vítima desses atos, refletindo em gerações, pois eram recursos destinados à área de educação. (fls. 332v./335; sem grifo no original)

Como se vê, a Corte Regional, analisando as irregularidades constantes das contas rejeitadas, concluiu pela existência de dolo ou aferição de vantagem pessoal na conduta, o que faria incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Na linha desse raciocínio, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a disciplina normativa constante da alínea g exige, para a



configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecurável a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

No caso, verifica-se, de fato, o preenchimento de todos os requisitos acima elencados, não merecendo reparos o julgado regional, que, analisando fatos e provas que integram os autos, constatou a presença dos elementos caracterizadores da hipótese constante da alínea *g* – inclusive a existência de dolo.

Conforme é possível depreender dos excertos do *decisum* retrocitados, houve a prática de ato de natureza insanável que denota improbidade administrativa na sua forma dolosa, com decisão transitada em julgado e proferida por órgão competente. Nesse contexto, não há falar em afronta à lei.

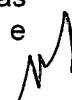
Note-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalto, ainda, a opinião da Procuradoria-Geral Eleitoral, transcrevendo trecho do parecer ministerial, *litteris*:

[...] os ilícitos perpetrados pelo pretense candidato demonstram, a mais não poder, a presença dos requisitos ensejadores da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Afinal, o emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos públicos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam, constituem, em tese crime de responsabilidade por parte dos integrantes da chefia do Executivo Municipal, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 – **sendo digno de nota que a Corte de Contas assentou a existência de falsificação de assinaturas nas notas fiscais e nos recibos apresentados pelo pretense candidato.**

Diante de tal quadro, são descabidas, na presente via processual, as discussões relativas às falsificações nas assinaturas dos recibos e



das notas fiscais, bem como ao desacerto da decisão do Tribunal de Contas da União. Isto porque a parte recorrente deveria ter obtido medida liminar, ou antecipação de tutela, previamente ao registro de candidatura, suspendendo a sua inelegibilidade. Como não o fez, no momento do registro de candidatura - quando são aferidas as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade - estava inelegível, por força do disposto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (fl. 407; com grifos no original.)

Por fim, não se pode afirmar, sem o reexame de fatos e provas, que o ora Agravante teria agido sem dolo – a fim de afastar a presença dos requisitos constantes do art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64/90, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

[...]

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2647-13/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 23.8.2012)

Prestação de contas. Irregularidades insanáveis. Desaprovação.

[...]

2. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que as irregularidades não constituem meros erros formais e comprometem a regularidade da prestação de contas, a ensejar sua desaprovação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4170-60/RS, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 12.8.2011)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TCE.

1. Firmada pela Corte Regional, com base em exame detalhado de fatos e circunstâncias do caso, a sanabilidade da irregularidade na prestação de contas, não há como reformar a decisão sem violar a Súmula nº 279/STF.

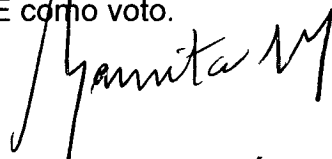
M

2. Recursos não conhecidos.

(REspe nº 31.698/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 21.5.2009)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR (advogado não identificado): Senhora Presidente, apenas para esclarecer que o Acórdão nº 57/2005, do Tribunal de Contas da União, não traz sequer uma linha acerca do dolo e nada que se possa concluir pela existência dele.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Não é o que afirmo em meu voto, Excelência. Nele, consigno que ficou demonstrada a existência do dolo.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 482-80.2012.6.01.0004/AC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Francisco Vagner de Santana Amorim (Advogados: Dion Nóbrega de Lima Leal e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 17.12.2012.